

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

## OS ASPECTOS TEÓRICOS DA COLABORAÇÃO PREMIADA<sup>1</sup>

**Pedro Moreira Da Silva Junior<sup>2</sup>, Maurício Klein Gonçalves<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup> Trabalho elaborado para o II Colóquio de Iniciação Científica do Curso de Direito do campus Santa Rosa

<sup>2</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ, pedrojuniors@hotmail.com

<sup>3</sup> Aluno do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ, mauricio\_klein2009@yahoo.com.br

### Introdução

Neste trabalho pretende-se abordar o instituto da colaboração premiada, tendo como objetivo inicial explicá-lo acerca de seu conceito, um breve histórico, a distinção entre colaboração premiada e delação premiada, a natureza jurídica, os requisitos de admissibilidade e os prêmios legais aplicáveis aos que colaborarem de forma efetiva com as autoridades.

Ainda, objetiva-se verificar a aplicabilidade da colaboração premiada em face da Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), verificando-se algumas características que são aplicadas na referida lei infraconstitucional, visualizando-se, de forma breve, a sua execução prática na organização criminosa formada para o cometimento de crimes junto a Petrobras, sendo tal caso, nacionalmente conhecido como “Lava Jato”, e tendo-se como referência, a colaboração do ex-diretor do setor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa.

### Metodologia

Quanto aos objetivos gerais, a pesquisa será do tipo exploratória. Para tanto, utilizará no seu delineamento a coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Será utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo e a exposição dos resultados obtidos por intermédio de um resumo expandido.

### Resultados e discussão

O instituto da colaboração premiada, embora novel na seara administrativa, judicial e processual penal brasileira, vem sendo aplicado há muito tempo por vários países, modelando-se, é claro, pelas peculiaridades de cada nação no que tange à cultura, aos costumes, às leis processuais e penais vigentes à época, e à forma de Estado e de Governo adotada no período histórico em que foi aplicado, tendo inclusive, aplicação no decorrer da história do Brasil.

Por meio desse instituto, o coautor ou partícipe, visando a obtenção de algum prêmio (redução de pena, perdão judicial, cumprimento de pena em regime diferenciado etc.), coopera com os órgãos responsáveis pela persecução criminal fornecendo informações privilegiadas e eficazes quanto à identidade dos sujeitos do crime e à materialidade das infrações penais por eles cometidas, além de outras conseqüências previstas em lei (MASSON; MARÇAL, 2015).

Interessante demonstrar um exemplo sobre o instituto que ora se estuda, conforme apresentam Mário Coimbra e Mariana Volpi Martucci (apud Gomes e Silva, 2015) ocorrido na Holanda, em 1698, quando um ladrão chamado Peer De Bradander, condenado a uma pena de 20 anos de prisão, seguida de 20 anos de banimento, foi solto após dois anos de prisão por ter colaborado com as autoridades.

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

No Brasil, há notícias da colaboração premiada já no século XVII, cujas Ordenações Filipinas previam o crime de “Lesá Majestade”, a qual concedia além do perdão ao participante e delator, uma recompensa, caso o denunciante não se colocasse como principal organizador do crime José Henrique Pierangelli (apud Gomes e Silva, 2015, p. 213).

Além disso, conforme Coimbra e Martucci (apud Gomes e Silva, 2015, p. 213-214) observa-se a presença da colaboração premiada em um segundo momento histórico do Brasil, qual seja, o “[...] golpe militar de 1964, onde houve o uso reiterado da delação para descobrirem supostos criminosos que estavam contra o golpe militar [...]”

Ainda no tocante ao histórico, verificar-se-á o que dizem Coimbra e Martucci (apud Gomes e Silva, 2015, p. 214):

O legislador inaugurou o instituto da delação premiada na lei dos crimes hediondos nº. 8.072/1990 que expressamente dispõe como causa de diminuição de pena em favor de autor e coautor ou partícipe no crime de quadrilha ou bando, assim trazendo como pressuposto para a concessão da delação premiada a prática do crime descrito no artigo 288 do código penal, e posteriormente a delação foi ganhando espaço em diversas leis.

Diante do histórico supratranscrito, pode-se verificar que, a colaboração premiada tem sido aplicada por diferentes nações em variadas épocas, e no que diz respeito à legislação brasileira, diferentemente do que se pode inferir, pois com a grande repercussão midiática que a “Lava Jato” e o “Mensalão” tiveram aos olhos do povo brasileiro, quicá do mundo, pode-se concluir que tal instituto foi criado especialmente para beneficiar criminosos do “colarinho branco”, pois antes de tais casos de corrupção virem a público, pouco ou até nulo, era o conhecimento, por parte dos cidadãos brasileiros, da existência da colaboração premiada, porém, vê-se que já na década de 90, o legislador previu a aplicação da delação na lei dos crimes hediondos.

Antes de adentrar nas especificidades do tema, cumpre destacar dois casos envolvendo a aplicação da colaboração premiada, cuja repercussão se deu de forma ampla em todo território nacional e que trouxeram prejuízos de montante elevado aos cofres públicos, podendo-se citar a Ação Penal 470, conhecida como “mensalão” e o caso de corrupção na empresa pública Petrobras, conhecido como “Lava Jato”. Contudo, para melhor compreensão do instituto ora objeto de estudo, analisar-se-á, sucintamente, apenas o último caso, no que tange à colaboração de Paulo Roberto Costa, indicado pelo PP (Partido Progressista) para a diretoria de abastecimento da estatal, permanecendo no cargo de 2004 a 2012. Em sua colaboração, realizada em 27 de agosto de 2014, de forma voluntária e com intenção de receber benefícios em troca, ele se comprometeu a devolver o dinheiro adquirido com propina, dizer quais os crimes praticados, bem como indicar outros criminosos. Frisa-se que tal acordo foi ratificado pelo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, pois houve indicação de parlamentares atuantes no Congresso Nacional, sendo esses possuidores de foro privilegiado. Assim, verifica-se que, diante de tal acordo, e de outros não citados neste trabalho, realizados em primeiro grau de jurisdição, pode-se coletar provas e informações que alavancaram as investigações, trazendo agilidade no processo investigatório e consequentemente na ação judicial (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

No que tange à conceituação da colaboração premiada, verificar-se-á o que preceituam Luiz Flávio Gomes e Marcelo Rodrigues da Silva (2015, p. 209) quando lecionam que “analisando-se seu

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

estatuto jurídico verifica-se que se cuida de meio de obtenção de prova [ou técnica especial de investigação], de caráter utilitarista e eficientista [...]”

Por outro lado, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2015) classificam a delação premiada como sendo uma espécie de confissão, colocando-a no tópico de abrangência subjetiva, sendo a confissão que se faz acompanhar da colaboração do agente para apontar coautores ou partícipes da mesma infração penal ou de outras conexas. Cuida-se de afirmação que possibilita o chamamento de coautores ou partícipes e que, se admitida por lei, possibilita uma sanção premial em favor do agente colaborador (delação premiada).

Ademais, mister se faz verificar se há distinção entre colaboração premiada e delação premiada.

Távora e Alencar (2015, p. 635) lecionam que:

Conquanto sejam, em regra, tratadas como expressões sinônimas, delação premiada e colaboração podem assumir contornos distintos: 1) a colaboração premiada é mais ampla, porque não requer, necessariamente, que o sujeito ativo do delito aponte coautores ou partícipes [...].

2) a delação premiada exige, além da colaboração para a elucidação de uma infração penal, que o agente aponte outros comparsas que, em concurso de pessoas, participaram da empreitada criminosa, como uma forma de chamamento de correu [...].

Neste contexto, Gomes e Silva (2015) tem o entendimento que a colaboração premiada (gênero), subdivide-se em 5 (cinco) espécies, que variam a depender do resultado alcançado, estando previstas no artigo 4º incisos I, II, III, IV e V da Lei nº 12.850/2013 .

Para melhor compreensão do instituto, necessário se faz estudar a colaboração premiada no tocante à natureza jurídica, e segundo Cléber Masson e Vinícius Marçal (2015, p. 102-103), “a colaboração premiada é meio especial de obtenção de prova, materializado em um ‘acordo’ reduzido a ‘termo’ para devida homologação judicial (art. 4º, §§6º e 7º, da LCO).”

No entendimento de Gomes e Silva (2015), a colaboração premiada é uma norma bifuncional (de conteúdo misto), ou seja, com conseqüências materiais e processuais, sendo que sob o ângulo material, pode-se citar alguns exemplos, tais como a diminuição de pena na escala de 1/3 a 2/3, salvo o crime organizado que vai até 2/3 sem parâmetro mínimo, a causa extintiva da punibilidade na lei geral (art. 13, Lei 9.807), a causa de fixação do regime inicial aberto ou semiaberto na lavagem de dinheiro (art. 1º, §5º, Lei 9.613), entre outros. No que tange ao aspecto processual, a colaboração premiada não é um direito subjetivo do acusado, visto que tanto o Ministério Público, o Delegado de Polícia ou o Juiz devem verificar se a colaboração é adequada àquele caso concreto que está diante deles.

No que diz respeito aos requisitos de admissibilidade da colaboração premiada, pode-se verificar que, segundo Gomes e Silva (2015), tem-se 4 (quatro) pressupostos que devem estar presentes de forma concomitante para que seja possível a celebração do acordo, são eles: a) confissão; b) voluntariedade; c) aptidão eficaz e d) circunstâncias objetivas e subjetivas.

A confissão consiste nas declarações que o delator faz diante da autoridade. Já a voluntariedade quer dizer que o investigado ou acusado só pode se tornar colaborador de maneira voluntária, porém, o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou o defensor do acusado, podem influenciá-lo para que celebre o acordo, desde que não existam coações físicas ou psíquicas e promessa de vantagens ilegais não previstas no acordo. A aptidão eficaz consiste no verdadeiro aferimento de

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

efetivos resultados decorrentes da colaboração. As circunstâncias objetivas e subjetivas reservam sua atenção à personalidade do agente colaborador, à natureza da infração, as circunstâncias em que foi praticada, a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

No que tange aos prêmios legais, serão abordados aqueles elencados na Lei nº 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado). Inicialmente tem-se o perdão judicial, que está inserido no caput do art. 4º da respectiva lei, e segundo o entendimento de Gomes e Silva (2015, p. 250) “[...] consiste na possibilidade de o juiz deixar de aplicar a pena cominada, eis que é judicial. Ademais, só se perdoa quem teve reconhecida a culpabilidade [...]”

Em seguida visualiza-se o prêmio da redução da pena em até 2/3 (dois terços) que está preceituada no art. 4º, caput da LCO, sendo que “este quantum de redução de até 2/3 (dois terços) incide na colaboração prestada nas fases pré-processual e processual. Na fase pós-processual o quantum de redução aplicável é de ½ (metade) ou a progressão do regime (GOMES; SILVA, 2015, p. 259).

No concernente à substituição por pena restritiva de direitos (art. 4º, caput da LCO), “as espécies de penas restritivas de direitos e os requisitos para a substituição estão previstos, respectivamente, nos artigos 43 e 44 do Código Penal, devendo-se observar ao número de medidas restritivas aplicáveis em face da quantidade de pena privativa de liberdade substituída (GOMES; SILVA, 2015, p. 262).

Em se tratando do prêmio de não oferecimento da denúncia (imunidade) (art. 4º, § 4º da LCO), não se trata de arquivamento, mas sim de acordo de imunidade, sendo uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, em que o Parquet poderá não processar o colaborador em relação aos fatos criminosos específicos que ele relatar. Destaque-se que essa imunidade não é direito subjetivo do acusado, mas sim, mera faculdade do Ministério Público.

Configurar-se-á o prêmio de redução da pena até a metade ou progressão de regime (art. 4º, § 5º da LCO), “se a colaboração for posterior à sentença transitada em julgado (denominada pela doutrina de colaboração tardia ou pós-processual)” (GOMES; SILVA, 2015, p. 270).

Deve-se ater ao fato de que, a diminuição de pena do colaborador, é personalíssima, ou seja, somente pode desfrutar de tal prerrogativa aquele que colaborou de forma efetiva com a Polícia, Ministério Público ou Judiciário, não se podendo passar tal prêmio a terceiros não participantes do acordo de colaboração.

### Conclusão

Diante do crescente número de escândalos de corrupção envolvendo agentes políticos, empresas públicas e privadas em todo país, o instituto ora aprofundado, vem sendo um importante mecanismo de combate e desmantelamento de organizações criminosas, pois essas estão cada vez mais qualificadas na prática de crimes, uma vez que se ramificam em muitos agentes e empresas “laranjas”, corrompem agentes públicos, atuam em diversos estados da federação, possuem técnicas sofisticadas de funcionamento e operação, tudo isso com o intuito de não serem descobertas pelas autoridades públicas que investigam tais ilícitos.

Assim, a colaboração premiada representa uma tendência mundial no que tange à investigação criminal e à obtenção de prova dos crimes cometidos pelo crime organizado, pois facilita e traz economia à persecução penal, encurtando-se o caminho da investigação, uma vez, de plano, podem vir a ser identificados tanto os corruptos quanto os corruptores, e dependendo das circunstâncias do caso concreto, pode-se concretizar a prisão dos integrantes, descobrindo-se uma parte ou toda

**Modalidade do trabalho:** Relatório técnico-científico

**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

estrutura funcional e hierárquica da organização criminosa, e ainda, podendo-se recuperar o(s) objeto(s) ou a(s) pessoa(s) que foram alvo de crime.

**Palavras-Chave:** Colaboração Premiada; Crime Organizado; Delação Premiada; Lei nº 12.850/2013.

#### Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 12.850/2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm)>. Acesso em: 15 de out. de 2015.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinicius. Crime organizado. São Paulo: Editora Método, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Caso Lava Jato. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em 04 nov. 2015.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. -10. ed. rev., ampl., e atual. Salvador: JusPODVIM, 2015.